



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº

EMENTA:

INCLUI NA LEI Nº 5.242/2011, O INSTITUTO INTERNACIONAL PARA BISPOS, PASTORES, MINISTROS EVANGÉLICOS E IGREJAS – INSTITUTO LIBERTAS, COMO DE UTILIDADE PÚBLICA

Autor(es): VEREADOR DEANGELES PERCY

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o Instituto Internacional para Bispos, Pastores, Ministros Evangélicos e Igrejas – INSTITUTO LIBERTAS, no art. 2º da Lei nº 5.242, de 17 de janeiro de 2011, que trata da Consolidação Municipal de Utilidades Públicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 05 de agosto de 2025.

 [ANEXO I Ata representantes](#)

 [ANEXO II Estatuto](#)

 [ANEXO III - Balanço](#)

 [ANEXO IV - CNPJ](#)

JUSTIFICATIVA

Esta proposição inclui na Lei nº 5242/2011, o Instituto Internacional para Bispos, Pastores, Ministros Evangélicos e Igrejas – INSTITUTO LIBERTAS.

O INSTITUTO LIBERTAS é uma Instituição com área de atuação na Assistência Social, que tem compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que busca o respeito à dignidade da pessoa humana, além de objetivar o fortalecimento da atuação de líderes religiosos e comunitários. Condições estas, atestadas pela sua trajetória institucional e pelos termos do seu Estatuto, sem fins lucrativos.





O INSTITUTO LIBERTAS que tem por finalidades a promoção da cidadania e dos direitos humanos, defende os direitos fundamentais de grupos vulneráveis, combate toda forma de discriminação e violência, promove a igualdade das pessoas, dentre outras atividades, e por isso, mas não só por isso, merece o reconhecimento como instituição de utilidade pública na forma da Lei Municipal mencionada.

Assim sendo, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente proposta legislativa.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 5.242, de 17 de janeiro de 2011.

Consolida a Legislação Municipal referente às concessões de utilidade pública.

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal referente às concessões de utilidade pública de entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º Ficam consideradas de utilidade pública, por consolidação, as instituições abaixo relacionadas com sede e foro no Município:

(...)

